



**Projecto de Lei n.º 244/XIII (1.ª)**  
**Sexta alteração à Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, Lei do Conselho Económico e Social, de modo a incluir no plenário dois representantes dos reformados, aposentados e pensionistas**

(Separata n.º 30, DAR, de 17 de Junho de 2016)

**APRECIACÃO DA CGTP-IN**

O projecto de lei n.º 244/XIII (1.ª), da iniciativa do do Grupo Parlamentar do CDS-PP, visa integrar no plenário do Conselho Económico e Social dois representantes dos reformados, aposentados e pensionistas.

O projecto de lei prevê também que o processo de indicação dos membros seja efectuado nos termos do n.º 2 do artigo 4.º, na medida em que os dois representantes dos reformados, aposentados e pensionistas integrarão a alínea p) do n.º 1 do artigo 3.º, de acordo com o projecto apresentado, pelo que o processo de indicação dos membros obedecerá ao seguinte: "Nos casos das alíneas ..... p)... do n.º 1 do artigo anterior o presidente do Conselho Económico e Social dirige-se por carta aos presidentes ou outros responsáveis dos órgãos referidos solicitando a indicação, no prazo de 30 dias, dos membros que integrarão o Conselho".

Ora, relativamente ao projecto lei apresentado temos a referir o seguinte:

No que se refere ao alargamento de membros do Conselho Económico e Social, a CGTP tem-se vindo a pautar pelo seguinte entendimento: não vendo a integração no CES como algo impenetrável a novas organizações sociais, entende que o seu alargamento deve ser procedido de um trabalho de avaliação, tendo em conta o papel que a Constituição da República Portuguesa lhe atribui, porquanto, a um número maior de organizações não corresponde necessariamente uma representação institucional melhor, maior e mais equilibrada da sociedade portuguesa, no seu todo.

Todavia, no caso em apreço, entendemos favorável a integração dos representantes dos aposentados, pensionistas e reformados, na medida em que permitirá uma intervenção mais

participada e visível a um grupo social, que apesar das suas especificidades próprias, tem sido particularmente afectado pelas políticas de austeridade do anterior governo PSD/CDS.

Entendemos, todavia que o processo de indicação dos membros a integrar, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei 108/91, não constitui um meio idóneo para o efeito, porquanto não permite a escolha das associações/organizações, que detenham maiores amplitudes subjectiva e objectiva, maior antiguidade e maior implantação a nível nacional.

Rejeitamos conseqüentemente o processo referido, entendendo que deverá ser adaptado o processo constante no n.º 3 do artigo 4.º da Lei 108/91, nos termos do qual o presidente do Conselho Económico e Social dá publicidade ao início do processo de designação dos novos membros, através de edital publicado em três jornais de grande circulação nacional, fixando um prazo de 30 dias dentro do qual devem candidatar-se, juntando elementos justificativos do seu grau de representatividade, todas as entidades que se elegem representativas das categorias em causa.

14 de Julho de 2016